



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 841/2026

PROCEDIMENTO: 1.30.001.001733/2025-23

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA (PR/SP)

PROCURADORA SUSCITADA: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA (PR/RJ)

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME DE ALICIAMENTO PARA O FIM DE EMIGRAÇÃO (ART. 206 DO CP). CONDUTA ATRIBUÍDA A REPRESENTANTE LEGAL DE EMPRESA PRIVADA, SEDIADA EM SÃO PAULO/SP. É NA SEDE DA EMPRESA O LOCAL ONDE O ALICIAMENTO FOI ORQUESTRADO E EXECUTADO PELO AGENTE ATIVO, CONDUTAS QUE NÃO SÃO “ATOS PREPARATÓRIOS”, MAS SIM A CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ALICIAMENTO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES, PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE, OFICIANTE NO 25º OFÍCIO – PR/SP.

1. Trata-se conflito negativo de atribuições, suscitado pelo Procurador da República oficiente no 25º Ofício – PR/SP (Criminal) em face da Procuradora da República oficiente no 51º Ofício – PR/RJ (Criminal), em notícia de fato, autuada em 25-03-2025, na PR/RJ, a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o noticiante relata suposta prática do crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP), conduta atribuída a representante legal de empresa privada, sediada em São Paulo/SP.

1.1. Narra o noticiante, em síntese, que:

“Em outubro de 2023, comecei a trabalhar para um empresa situada no Brasil e na Alemanha. A Sócia (...) possuía residência na Alemanha e tocávamos as demais tarefas remotamente do Brasil. Em julho de 2024 a sócia fez o convite para que eu fosse para Alemanha, trabalhar presencialmente com ela e auxiliar em questões fiscais da empresa por lá. Foi comprada somente a passagem de ida, sem previsão de retorno. Chegando lá foi feita a oferta para que eu permanecesse na Alemanha por tempo indeterminado, a oferta veio acompanhada de oferta de moradia, salário e auxílio para obtenção do visto. Contudo, durante os quase 3 meses de permanência na Alemanha, não foi sequer iniciado o processo para obtenção do visto. Se aproximando da data final para minha permanência regular na Alemanha, informei que retornaria ao Brasil caso não fosse possível obter o visto. A partir daí o tratamento mudou completamente. Retornei ao Brasil com auxílio do meus pais, que pagaram minha passagem para retornar. Não fui devidamente remunerado pelos meus serviços prestados na Alemanha e fui demitido sem ao menos ser compensado pela passagem de retorno, haja vista que me foi feito o convite para ir à Alemanha. Após essa situação, soube que mais duas pessoas foram do Brasil para Alemanha, a convite da mesma empresária, e que duas já haviam ido antes de mim.

Solicitação:

Gostaria que fosse investigada a conduta da empresária (...), por crimes ligados ao art. 206 do Código Penal, por crimes contra o sistema trabalhista.”

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO nº 841/2026

1.2. A Procuradora da República oficiante no 51º Ofício – PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

a) *“embora os efeitos da conduta noticiada tenham se concretizado no exterior, os atos preparatórios ocorreram em São Paulo, onde estão localizadas as sedes das pessoas jurídicas que firmaram o contrato de prestação de serviços de consultoria tributária”;*

b) aplicação do art. 70, *caput*, do CPP, a saber: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”;

1.3. O Procurador da República oficiante no 25º Ofício – PR/SP suscitou o este **conflito negativo de atribuições** entre membros do Ministério Público Federal, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

a) a consumação do crime de aliciamento para o fim de emigração (art. 206 do CP) ocorre no momento e local em que o trabalhador é efetivamente recrutado ou aliciado;

b) *“o noticiante teria empreendido as negociações e tomado a decisão de sair do Brasil, rumo à Alemanha, em seu local de residência habitual, qual seja, o Rio de Janeiro”;*

c) a saída do país a partir do Rio de Janeiro *“deve ser entendida como a materialização do recrutamento, consolidando, assim, a eventual consumação do delito em tal local (Rio de Janeiro)”;*

d) *“a vida profissional e as atividades de gestão da vítima se concentravam no Rio de Janeiro, evidenciando ainda mais a ausência de relevância do endereço da sede da PJ em São Paulo para a fixação da atribuição”;*

e) *“o desenvolvimento da investigação no Rio de Janeiro facilitaria a produção probatória, garantindo maior celeridade e efetividade”.*

1.4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93).

2. De início, cumpre ressaltar que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Manter as apurações em outra localidade, implicará a investigação quase que integralmente por precatórias, o que não favorece a celeridade.

2.1. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar com exatidão a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência.

2.2. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o feito poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados.

2.3. No caso, o ponto central do conflito reside em determinar onde se deu a consumação. Isto porque, de acordo com o art. 70, *caput*, do CPP, a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

2.4. O crime de aliciamento para fins de emigração (art. 206 do CP) é classificado pela doutrina e jurisprudência como um crime formal e de perigo abstrato. *“Consuma-se no exato instante em que os trabalhadores são recrutados, vale dizer, aliciados com o fim de serem levados ao estrangeiro, não se exigindo que, efetivamente, venham a sair do território nacional.”* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Especial. 9ª Edição. Niterói, RJ: Impetus, 2012.)

2.5. Embora o noticiante residisse no Rio de Janeiro, a conduta típica de aliciamento emanou da representante legal de **empresa sediada em São Paulo/SP**, local em que se concentram os atos de gestão e, possivelmente, a formulação das propostas de trabalho que induziram a vítima a erro e a emissão das passagens aéreas. Ou seja, é na sede da empresa o local onde o aliciamento foi orquestrado e executado pelo agente ativo, condutas que não são meros “atos preparatórios”, mas sim a consumação do crime de aliciamento.

2.6. O fato de o noticiante ter aceitado a proposta enquanto estava no Rio de Janeiro é circunstância accidental. O núcleo do tipo penal (“recrutar”) foca na conduta do agente aliciador. Admitir a competência no local de residência da vítima em crimes cometidos via *internet* ou meios remotos geraria uma fragmentação processual ineficiente, especialmente quando o núcleo da atividade criminosa é perfeitamente identificado em outra unidade da federação.

2.7. Cumpre observar que a investigação de crimes dessa natureza exige a análise de contratos, registros fiscais e depoimentos da administração da empresa. Estando a pessoa jurídica e seus representantes legais em São Paulo/SP, a instrução probatória é flagrantemente mais eficaz naquela localidade.

2.8. Conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a **atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 25º Ofício – PR/SP**.

CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE

Atento ao que consta dos autos, voto pelo **conhecimento do conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante no 25º Ofício – PR/SP**, pelas razões acima expostas.

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República suscitante, oficiante no 25º Ofício – PR/SP, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitada, oficiante no 51º Ofício – PR/RJ, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
 SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 COORDENADOR - 2.ª CCR

T.